



Bruxelas, 10.12.2025
COM(2025) 984 final

ANNEX

ANEXO
Proposta de
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à aceleração das avaliações ambientais

ANEXO

Conjunto de instrumentos para categorias ou setores estratégicos

I. Interesse público superior

Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ou mesmo de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.

Ao avaliar o cumprimento das condições referidas no n.º 1, deve prestar-se especial atenção à natureza estratégica do projeto. Nesse caso, os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, restringir a aplicação do presente número a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.

II. Aprovação tácita

Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, nos procedimentos de autorização de projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos, os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de resposta das autoridades competentes pertinentes dentro do prazo estabelecido, as fases administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 2000/60/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa.

O número anterior não se aplica às decisões finais sobre o resultado do procedimento de concessão de licenças, que devem ser explícitas. Todas as decisões devem ser disponibilizadas ao público.

III. Resolução de litígios

Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais relacionados com projetos em categorias ou setores estratégicos perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais ou painéis nacionais, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, são tratados com a maior celeridade possível se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados e desde que os direitos de defesa habitualmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados.